



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-19.2012.815.0731**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR:** Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE:** Daniel Mendes da Silva

**ADVOGADO:** Francisco Sylas Machado Costa Oab/PB 12.051

**APELADO :** Julio Feijo Neto ME

**ADVOGADO:** José Dantas Loureiro Neto OAB/PR 14.243

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – “*Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais*” – Sentença improcedente – Irresignação – – Obra fotográfica – Alegação de Autoria comprovada – Parte ré intimada para falar sobre cerceamento de defesa - Configuração – Pedido de realização de perícia nos documentos – Não análise pelo juiz “a quo” - Acolhimento - Anulação da r. sentença e do processo a partir do momento em que o magistrado deveria apreciar o requerimento de fls. 164/165 – Retorno dos autos – Prejudicado apelo.

– Há cerceamento de defesa quando o juiz, julgando antecipadamente a lide, deixa analisar pedido de produção de prova documental explicitamente requerida pela parte.

– - A sentença que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve ser anulada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes

autos dos recursos apelatórios acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, decretar, de ofício, o cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e o processo, a partir do momento em que o magistrado deveria apreciar o requerimento de fls. 164/165 determinando o retorno dos autos à instância de origem, bem como julgando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por **DANIEL MENDES DA SILVA** em face de **PROMOVIEW – JULIO FEIJO NETO ME.**

Às fls. 128/133, o autor e o advogado Wilson Furtado Roberto requereram a juntada de acordo extrajudicial realizado entre eles, o qual foi homologado pela MM. Juíza “a quo” Às fls. 134/136.

Em seguida, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, entendendo que o autor não desincumbiu do ônus da prova, eis que a documentação acostada aos autos não demonstra autoria da fotografia (fls. 140/142)..

Irresignado, o autor apelou, aduzindo que a cópia da escritura pública de cessão de crédito e sub-rogação de direitos contida nas fls. 72/73 dos autos, é um documento público capaz de asseverar que a fotografia objeto desta lide, realmente pertencia ao apelante, afinal, o adquirente, ora terceiro interessado, não teria realizado a aquisição daquele direito sem ter a plena convicção de que a imagem realmente pertencia ao apelante.

Sustentou que a parte apelada não contestou em momento algum a autenticidade ou o conteúdo do mencionado documento que atestava a propriedade do material fotográfico por ela utilizado.

Defendeu, ainda, que não se trata de uma simples fotografia, já que tal imagem somente poderia ser obtida através de equipamento de fotografia de última geração, bem como foi uma fotografia aérea.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e conseqüente procedência dos pedidos autorais.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 167.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer (fl.173), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

### **É o relatório.**

### **V O T O:**

Cuidam os autos de “ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela”.

Segundo a inicial, o autor, primeiro recorrente, afirmou que é fotógrafo profissional, e a demandada, por sua vez, publicou em “site” da empresa, sem sua autorização, uma fotografia aérea da “Praia do Miramar em Cabedelo-PB”, de sua autoria, violando os direitos autorais.

Portanto, a alegação dos danos tem suporte na **contrafação**, nos termos da Lei nº 9.610/98.

O MM. Juiz “a quo” julgou improcedente o pedido.

No entanto, verifica-se que o promovido pugnou pela realização da prova testemunhal, cujo rol seria arrolado oportunamente, com o intuito de comprovar que não utilizou qualquer fotografia do requerente, uma vez que existe empresa terceirizada responsável pelo conteúdo do que é divulgado no Promoview. Ocorre que tal pedido foi juntado aos autos após a sentença, mesmo tendo sido protocolado anteriormente, não tendo, portanto, sido analisado pelo MM. Juiz.

A parte autora apelou, pugnando pelo provimento do apelo, aduzindo que restou devidamente comprovada nos autos a autoria da foto.

Dessa forma, necessário se faz analisar se houve grave violação à questão de ordem pública, com cerceamento de

defesa à parte ré, posto que não lhe fora realizada a produção de prova solicitada.

Nesse passo, cabe tecer alguns comentários sobre o conceito e a extensão dos propalados pressupostos processuais.

Segundo o professor **FREDIE DIDIER JR**<sup>1</sup>, “*pressuposto processual são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento*”.

Vê-se, assim, a expressão pressuposto processual conceituada “*lato sensu*”, que abarca tanto os pressupostos processuais concernentes à existência do processo, quanto aos requisitos de validade do mesmo (desenvolvimento válido e regular).

Dentre os requisitos objetivos de validade do processo, um interessa ao caso sob análise, qual seja, o requisito denominado respeito ao formalismo processual.

Não se deve entender, jamais, formalismo como o amor às formalidades e desprezo aos objetivos processuais.

O formalismo processual consiste no conjunto de regras que regem a atividade processual (regras do jogo), delimitando os direitos e deveres das partes e do juiz, coordenando e organizando as atividades, buscando o fim a que visa o processo.

Justamente por consistir o formalismo nas regras do jogo, as quais se amoldam à figura da mulher que, vendada, equilibra os pratos da balança – vê-se nessa milenar figura a busca dos princípios da imparcialidade, da paridade das partes, do contraditório e ampla defesa, entre outros – é que o seu desrespeito, como acentua o citado mestre **FREDIE DIDIER JR**, “*implica a invalidade do ato jurídico processual/procedimento*”.

Para arrematar, solicita-se “*vênia*” para mais uma citação do renomado autor aqui multicitado, “*in verbis*”:

*“Assim, exemplificativamente, podem ser citados os seguintes requisitos objetivos intrínsecos de validade:*

*....*

*c) respeito ao princípio do contraditório.*

*...” (obra citada pág. 28)*

Com clareza solar, o doutrinador expõe que

---

<sup>1</sup>Curso de Direito Processual Civil, v. 01, 16ª edição, 2013, pg. 266/267.

se constitui num requisito de validade do desenvolvimento do processo (pressuposto processual “lato sensu”) o respeito ao contraditório e, podemos continuar, à ampla defesa, posto que um não existe sem o outro.

Sendo um pressuposto processual, quer dizer, um requisito de validade do ato jurídico processual, é dever do magistrado, ao detectar em qualquer grau de jurisdição malferimento aos requisitos de validade, atuar independentemente de provocação das partes e anular os atos inválidos, posto que ao mesmo cabe a coordenação e direção processual, bem como assegurar o regular cumprimento das regras do jogo (formalismo processual).

Nesta mesma linha de raciocínio leciona o professor **DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES**<sup>2</sup>, “*in litteris*”:

*Mais grave que o vício capaz de gerar a nulidade relativa é o vício que gera a nulidade absoluta, consistente em ato praticado em desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação do correto e regular funcionamento da máquina jurisdicional. A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesses de ordem pública, tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeiramente a preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional. (grifei).*

Joeirando os autos, verifica-se que a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a não utilização de qualquer material fotográfico de propriedade do requerente.

Dessa forma, como o MM. Juiz “a quo” não analisou o pleito da parte promovida de requerimento da produção de prova testemunhal, sentenciando o feito, verifica-se gravíssimo desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório os quais se constituem também em requisitos indispensáveis de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência inarredável é a decretação de invalidade de todos os atos jurídicos processuais praticados após este malferimento, principalmente, diante do apelo em face da r. sentença, aduzindo que restou comprovado nos autos a autoria das fotos.

Portanto, indiscutível a necessidade de corrigir-se o mal feito à parte ora recorrente, que tem o direito absoluto de ver respeitado à análise do seu pedido de produção de prova testemunhal.

---

2 Manual de Direito Processual Civil, volume único, Ed. Método, 4 edição.

## **Dispositivo**

Por todo o exposto, decreta-se, de ofício, o cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e o processo a partir do momento em que deveria o magistrado “a quo” apreciar o requerimento de fls. 164/165, da parte ré, de realização de prova testemunhal, o que não foi feito. Julgando prejudicado o recurso de apelação.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**